

Câmara Municipal de Vitória

Vereador Presidente – Leonardo Piquet

Eu, ERAYLTON MORESCHI JUNIOR, CPF 353.915.709-30, brasileiro, casado, aposentado, ambientalista, residente na Rua Bráulio Macedo, 100 – Ilha do Boi - Vitória - ES, CEP 29.052-640, email emj.vix@terra.com.br; com representação no CBHSMV, CONSEMA, COMDEMA e CERH, veem através deste, perante o Vereador Presidente – Leonardo Piquet da Câmara Municipal de Vitória , para apresentar fatos e ao final requer:

No dia 23/02/2023 protocolei como detalhado abaixo requerimento sob Protocolo: 2023022329043

Dados da manifestação

Protocolo: 2023022329043

Data do pedido: 23/02/2023

Status: Concluído

Assunto: Solicitação

Anexos da manifestação:

Descrição da manifestação:

Eu, ERAYLTON MORESCHI JUNIOR, requeiro aos EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, tomem as providências legais em acordo com a Lei Orgânica do Município de Vitória e o Regimento Interno da casa pela instalação de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito CPI e dar providencias:

Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar, das responsabilidades da CESAN, PMV e GOVERNO ES e dos gestores públicos afins nos fatos aqui noticiados.

Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar dos danos ao patrimônio público e das irregularidades na Gestão Pública que resultaram na situação atual das vias públicas do município de Vitória.



Comissão Parlamentar de Inquérito da responsabilização pela recuperação das vias públicas do município de Vitória de responsabilidade da CESAN, PMV e GOVERNO ES e dos gestores públicos afins nos fatos aqui noticiados.

Comissão Parlamentar de Inquérito e da punição dos gestores públicos afins em acordo com as legislações vigentes que regulam suas funções.

Pelo Deferimento,

Vitória, 22 de fevereiro de 2023.

No dia 30/03/2023 recebemos a seguinte resposta da Procuradoria e Ouvidoria Geral desta Casa de Leis

Dados da resposta

Data da resposta: 30/03/2023

Situação: Atendido

Descrição da resposta:

Prezado cidadão, sua manifestação foi recebida em nosso sistema e analisada pela Procuradoria e Ouvidoria Geral desta Casa de Leis. Conforme análise final do Ouvidor, **os autos da denúncia não oferecem elementos satisfatórios que justifiquem a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)**, opinando pelo registro da sua manifestação no Ministério Público Estadual, a fim de que seja dado parecer pertinente sobre a questão. Diante disso, estamos encaminhando o link por meio do qual o senhor poderá registrar a sua manifestação no MPE-ES : <https://ouvidoria.mpes.mp.br/#/manifestacoes/create>

Agradecemos sua participação em nosso canal que muito contribui para o fortalecimento da cultura cidadã.

Atenciosamente, e-SIC/e-OUV

Considerando que já procedemos como indicado pela Procuradoria e Ouvidoria Geral desta Casa de Leis

Número

2021.0024.5072-55

Número de Origem

Número do GAMPES 1

Situação

Auto no Gabinete

Membro

Dr. Manoel Milagres Da Silva Ferreira

Localização

Promotoria de Justiça Cível de Vitória - 18º Promotor de Justiça



Classe

(910004) EXRAJUDICIAIS >> PROCEDIMENTOS DO MP >>

Inquérito Civil

Assuntos

(11839) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO >> Ordem Urbanística >> Posturas Municipais

Partes

Requerente - ERAYLTON MORESCHI JUNIOR

Ementa

Cuida-se de Reclamação referente a matéria de SERVIÇOS PÚBLICOS registrado sob o protocolo OUV20210910

Considerando **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

Art. 16. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV. exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, **a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e Patrimonial do Município;**

X. fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

SEÇÃO IX

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 31. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I. representar a Câmara Municipal;

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 A explicitação das razões de fato e de direito, além dos princípios estabelecidos no art. 31, § 5º, são condições essenciais à validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração dos poderes municipais, excetuados aqueles cuja a motivação a lei reserve a discricionariedade da autoridade administrativa, que, ficará vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

Art. 48 O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil, na forma que dispuser a lei.

Parágrafo Único. O controle popular será exercido, dentre outras, pelas seguintes formas:



I - audiências públicas;

II - denúncia encaminhada à Câmara, por entidade legalmente constituída, acompanhada de exposição de motivos e de documentação comprobatória. Julgada a denúncia procedente, caberá ao Legislativo votar ato de impedimento e desautorização do Executivo de praticar tal ato;

III - por qualquer munícipe, através de representação ao Poder Público para apurar em processo administrativo disciplinar, lesão de direito ou abuso de poder cometido por agente público.

Art. 49 Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para providências pertinentes.

Art. 50 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2003)

Parágrafo Único. É responsável o agente público municipal pelos danos que cause a terceiros no exercício de suas funções, pelo desrespeito ao ato administrativo perfeito, que tenha sido viciado por omissão ou negligência, com obrigação de ressarcir os danos conjuntamente com o Poder Público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2003)

Art. 51 A autoridade que, ciente de vícios invalidadores de ato administrativo e, sem relevantes razões deixar de promover medidas cabíveis visando a saná-las, incorrerá nas penalidades da lei por sua omissão.

Art. 51-A O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2003)

Parágrafo Único. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2003)

Considerando Fotos capturados no dia 10/04/2023 nas vias da Ilha do Boi que demonstram pela continuação da degradação e dos serviços de manutenção e conservação prestados pela PMV e CESAN de baixa qualidade nas técnicas, mão de obra e materiais aplicados.



A região dos PVs abaixo na rua Renato Daher Carneiro foram manutenidas no ano de 2022 e hoje estão como abaixo:





Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003500360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Da degradação continuada dos pavimentos das vias:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003500360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003500360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003500360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003500360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003500360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003500360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003500360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003500360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003500360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003500360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

CAPÍTULO ÚNICO DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

II

De fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III

De controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

IV

De aconselhamento, que consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;

Vereador Presidente, o posicionamento da Procuradoria e Ouvidoria Geral desta Casa de Leis não pode ser simplório, **“opinando pelo registro da sua manifestação no Ministério Público Estadual”.**

Os cidadãos moradores de Vitória requer desta casa de Leis, fiscalização e controle sobre os atos da Administração Pública Municipal, na vigilância dos negócios do Poder Executiva em geral, sob os aspectos da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

Pelo Deferimento;

Vitória, 10 de abril de 2023



Erayton Moreschi Junior
JUNPOS SOS/ES Ambiental
CPF 353.915.709-30
RG 892.458 SSPPR



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003500360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.